



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8740/2013

PROCESSO MPF N° 0003000-25.2013.4.05.8100 (JF)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: DANILO FONTENELLE SAMPAIO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSENCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C O ART. 62, INC. IV, DA LC N° 75/93). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório criminal relativo à apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício assistencial após a morte da beneficiária entre 01/2004 e 04/2004, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$2.227,91.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na ausência de elementos mínimos da autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.

3. Procurador da beneficiária identificado. Investigação restrita ao INSS. Não realização de qualquer diligência pela autoridade policial.

4. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal relacionadas com a apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento do benefício assistencial após o falecimento da titular Adelaide Nascimento Saraiva, em 09/01/2004.

Os saques indevidos, referentes às competências compreendidas entre 01/2004 e 04/2004, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 2.227,91 (fl. 77).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de indícios de autoria, sobretudo considerando que restariam infrutíferas possíveis diligências policiais tendo em conta o decurso de extenso lapso temporal (fls. 97/98).

O Juízo Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Não é o caso de arquivamento do presente feito, com a devida vênia ao il. Procurador da República oficiante.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual o encerramento das investigações é prematuro.

Como bem ressaltou o magistrado, verifica-se que as investigações ocorreram somente por parte do INSS, não tendo sido efetuada nenhuma diligência pela Polícia Federal com o fulcro de obter provas para a continuidade da persecução penal.

Conforme consta dos autos, reforça-se a necessidade de diligências tendo em vista que a identificação e localização do procurador do *de cujos*, filho da pensionista, portador do cartão que possibilitava os saques dos benefícios, foi efetuada pelo INSS. Em que pese o fato de, inquirido, o investigado ter negado a autoria dos saques indevidos, isto, por si só, não afasta a possibilidade de demais diligências pela Polícia Federal.

Ademais, cumpre observar que na defesa do investigado à fl. 58 vislumbra-se indícios de autoria, pois ao seu final o investigado questiona “*porque o INSS nunca comunicou aos procuradores que era proibido a retirada do benefício após o óbito?*”.

Desse modo, apesar de transcorridos aproximadamente nove anos da data do fato, estão pendentes diligências essenciais ao esclarecimento dos fatos, que já

deveriam ter sido realizadas, o que torna precipitado o encerramento das investigações com o arquivamento do feito.

Pode-se concluir, portanto, que somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer os fatos é que o representante do MPF poderá concluir, sem dúvidas, se existem, ou não, elementos suficientes para justificar o oferecimento da denúncia ou requerer, de forma segura, o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/DMG.